

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000766/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/05/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020563/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.013329/2012-68
DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2012

SINDICATO O M T I S C T M C L A C F M MUN RIO JANEIRO, CNPJ n. 33.990.268/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALFREDO BORJA LIMA;

E

SINDICATO IND M S C T M C L A C F M MUN RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.779.380/0001-63, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOAQUIM GOMES DA SILVA;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 1º de maio de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis, com abrangência territorial em Rio de Janeiro RJ**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

Para todos os empregados das Empresas da Categoria Econômica no Município do Rio de Janeiro, associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional, sem distinção de função ou cargo, será concedido um aumento salarial de 7% (Sete Por Cento), calculados sobre os salários devidos em 1º de Maio de 2011, compensados os aumentos espontâneos concedidos até 30 de abril de 2012, ressalvados as exceções consignadas na Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ex-Prejulgado 56, publicado no DJ de 15 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos entre a data base

da Norma Coletiva anterior (1º de Maio de 2011), e o último dia de sua vigência (30 de Abril de 2012), será devido um aumento salarial de 1/12 de 7% (Sete Por Cento) por mês trabalhado, considerando como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias, proporcional as parcelas acordadas na Cláusula Primeira, ficando estabelecido que em nenhuma hipótese, os empregados beneficiados pelo presente parágrafo, receberão salários superiores aos que exercendo as mesmas funções e com a mesma capacidade técnica, na mesma Empresa, tenham participado da Norma Coletiva anterior, garantido, em qualquer hipótese, o Piso Salarial Normativo assegurado pela Cláusula Terceira do presente Acordo.

PARAGRAFO SEGUNDO: O disposto na presente Cláusula não se aplica aos empregados que tenham profissões regulamentadas ou aqueles que não exerçam atividades diretamente ligadas a produção industrial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - PISO PROFISSIONAL I,II; DIARIA E PISO MINIMO

A proporcionalidade a que se refere o *caput* da Cláusula Terceira, fixada ano a ano, pelo tempo de exercício e qualificação profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tem expressa referência aos valores salariais:

a) O valor do Piso I será de R\$1.148,60(Hum Mil Cento e Quarenta Oito Reais e Sessenta Centavos) pago aos empregados que completaram 36 (Trinta e Seis) meses de exercício e qualificação profissional até o dia 30 de Abril de 2012.

b) O valor do Piso II será de R\$ 935,07(Novecentos e Trinta Cinco Reais e Sete Centavos) pago aos empregados que completaram ou vierem a completar os 36 (Trinta e Seis) meses de exercício e qualificação profissional após trinta de Abril de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :Os benefícios da presente Convenção serão estendidos aos empregados que tiverem sido demitidos entre 1º de Abril de 2012 e a data da efetiva vigência do presente Acordo, 1º de Maio de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO : A presente Cláusula visa atender ao princípio da classificação de cargos em carreira na indústria da madeira, pelo que aos beneficiários não se aplica o disposto no Art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e não servirão de paradigma, ajustando-se a presente disposição aos permissivos legais dos Parágrafos Segundo e Terceiro do citado Artigo

da Legislação consolidada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convencionado o salário profissional, Iniciante e diárias da seguinte forma:

- a) O Salário do Meio Oficial é de R\$ 689,13(Seiscentos e Oitenta Nove Reais e Treze Centavos);
- b) Ao empregado que exerce a atividade de Montador e que fique à disposição do empregador, será assegurado produção mínima não inferior ao valor de R\$ 720,88(Setecentos e Vinte Reais e Oitenta Oito Centavos), por mês;
- c) O piso Salarial da atividade de Laqueador; Maquinista; Lustrador e Pintor será o mesmo constante da Cláusula Terceira, ressaltando o salário constante da CTPS em emprego anterior na mesma atividade;
- d) O salário para iniciante nas Indústrias do Mobiliário do Município do Rio de Janeiro, e de R\$ 632,00 (Seiscentos e Trinta Dois Reais), composto da seguinte forma: sempre com o valor de R\$ 10,00(Dez reais) acima do piso nacional, fixado pelo Governo em qualquer época;
- e) A diária mínima de ajuda de custo passa ser de R\$ 15,46(Quinze Reais e Quarenta Seis Centavos) a título de reembolso para atendimento de transporte e alimentação devida aos empregados destacados para execução de serviços fora do estabelecimento da Empresa.
- f) - Empregados contratados exclusivamente para a execução de serviços externos, não farão jus a diária prevista no *item "e"* deste parágrafo, bem como não farão jus as mesmas àqueles que embora não tenham sido contratados para os serviços externos recebam de seus empregadores transporte e alimentação quando executarem serviços fora do local do estabelecimento onde exercem suas atividades, ressaltado o reembolso com o valor efetivo das despesas de locomoção para os locais onde forem exercer suas funções.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

É obrigatório, em todas as empresas, o uso de envelopes com timbre ou

efetivamente trabalhadas e os respectivos descontos previstos em lei ou acordados entre as partes. O pagamento do salário mensal deve ser efetuado o mais tardar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS TRABALHADORES

O Sindicato Patronal recomenda as empresas a concessão de 1 (uma) cesta básica, a título de prêmio, desde que o empregado cumpra integralmente a carga horária mensal, como também ticket refeição nas mesmas condições.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES, DEMISSÕES EM MASSA, ESTABILIDADE NA PRÉ APOSENTADORIA

As homologações de Rescisão dos Contratos de Trabalho, com menos de 01(Um) ano de admissão do empregado na Empresa, poderão ser realizadas no Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de demissões em massa, deverão ter assistência dos sindicatos para defesa dos interesses de ambas as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As dúvidas advindas em relação a presente Convenção, no âmbito administrativo, bem como o exato comprimento das Normas estabelecidas, serão objeto de exame por parte dos Representantes dos Sindicatos convenentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Da estabilidade para aposentadoria: É defeso a demissão do empregado no período de 12 (Doze) meses que anteceda sua aposentadoria.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA OITAVA - FERRAMENTAS E INDENIZAÇÃO

Fica assegurado a todos os trabalhadores justa indenização pelas perdas de suas ferramentas pessoais, em caso de incêndio ou roubo.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Ratificando as disposições legais e pertinentes quanto à matéria, os Sindicatos convenientes convalidam os Acordos de Compensação de Horas de Trabalho, firmados entre as Empresas e seus empregados, para efeitos trabalhistas, desde que homologados pelo Sindicato da Categoria Profissional.

PARAGRAFO UNICO: Através de Acordo ou por este Instrumento de Convenção Coletiva, poderá ser adotado Contrato de Trabalho por prazo determinado ou Acordo de Compensação de Horas.O Sistema de Banco de Horas celebrado entre a Entidade Sindical ou Empresas, preconizado pela Lei n. ° 9.601 de 21 de Janeiro de 1998.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA - FERIADO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O dia 19 de Março data em que se homenageia São José, Padroeiro dos Trabalhadores em Madeira é o dia estabelecido como das categorias Profissional e Econômica, sendo considerado como Feriado da Categoria, e as comemorações da data poderão ser antecipadas para a primeira 2ª feira

convocar os empregados para o trabalho, que será considerado como extraordinário e pago na forma prevista na CLT e na Constituição Federal.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

A Empresa com 07 (Sete) ou mais empregados, até o limite de 30 (Trinta), será reconhecido 01 (Um) Representante Sindical e nas Empresas, com mais de 30 (Trinta) empregados será reconhecido, além do Representante, um Suplente, que terão como objetivo essencial, o desenvolvimento da solidariedade social, do espírito associativo, da educação sindical e ou da responsabilidade do cumprimento dos deveres, como recíproca verdadeira de seus próprios direitos, visando obter o melhor relacionamento entre empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O período de Representação Sindical coincidirá com período de mandato da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional cuja gestão tiver sido indicado, podendo ser destituído, a qualquer momento, se vier a praticar atos que não se coadunem com os objetivos estabelecidos na presente Cláusula ou se por algum motivo fundamentado vier a ser requerido pelo empregador ou, ainda, no caso em que venha a perder a confiança que lhe foi delegada em razão deste fato, for substituído em suas atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Duas vezes por mês o Sindicato da Categoria Profissional fará realizar encontro com os Representantes Sindicais, para exame e solução dos problemas pertinentes as Vidas Sindicais, visando à integração trabalhador empresa e, nestas datas, os empregadores abonarão as saídas dos Representantes, 02 (Duas) Horas mais cedo, devendo no dia subsequente os Representantes comprovarem o comparecimento as Reuniões junto aos empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O reconhecimento do Representante Sindical é feito em caráter meramente experimental não resultando, em qualquer hipótese, esse reconhecimento como direito adquirido, concordando ainda, o Sindicato da Categoria Profissional, com a supressão da referida Cláusula na próxima Convenção intersindical, se isto for solicitado pelo Sindicato da Categoria Econômica, sem qualquer embargo ou oposição.

PARAGRAFO QUARTO: No intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio laboral das Categorias convenientes, os empregadores facilitarão pelos meios ao seu alcance e através de seus Representantes Sindicais, a Sindicalização de seus empregados.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas disponibilizarão um espaço para a fixação de um quadro de avisos para informes diversos de interesse da Empresa, dos trabalhadores e dos Sindicatos convenientes, desde que o conteúdo passe pela análise do Representante Legal da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEPOSITO DE LIVROS E FICHAS E REGISTROS DE EMPREGADOS INSS

Objetivando colaborar com os seus empregados, em caso de aposentadoria e colaborando com o INSS os empregadores, em ocorrendo o término de suas atividades, depositarão contra recibo, na sede do Sindicato da Categoria Profissional, os Livros e Fichas de Registros de seus empregados, para que possam ser utilizados quando do extravio ou dúvidas quanto às anotações constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

PARAGRAFO ÚNICO: As Empresas se comprometem a comunicar aos Sindicatos Representativos das Categorias Econômica e Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias a mudança de seus endereços, ou a alteração de suas razões sociais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES; DISSÍDIO TRT-DC 155/88; TRT-DC 216/89 E 46215015716/03-48

A Contribuição pelos empregadores, no percentual de 1,5% (Um e Meio Por Cento), sobre o valor bruto da folha de pagamento, instituída nos autos do processo TRT-DC 155/88 e TRT-DC 216/89, e que tem esteio nas letras do art.513 "e" da CLT; assim como no art.8º IV e VI da .C F.; e , em conformidade com a Convenção, deverão ser pagas da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverá ser recolhido á tesouraria patronal, o percentual de 0,5%(Meio Por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal das empresas pertencentes a categoria econômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá ser recolhido aos cofres do sindicato obreiro, o percentual de 1% (Um Por Cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal das empresas pertencentes a categoria econômica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Que, em caso de recusa da empresa, de exibição dos documentos originários da cobrança, valerá como origem para a base de cálculo, a relação da guia de salários constantes da contribuição sindical.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica esclarecido, para todos os fins de direito, que a presente contribuição imposta pelas regras antes mencionadas, não AFETAM direta ou indiretamente os SALÁRIOS dos empregados, destinando-se exclusivamente a manutenção de serviços sociais das entidades envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL

A Contribuição Assistencial será descontada de todos os trabalhadores no percentual de 1% (Um Por cento) incidente sobre o salário mensal, a partir do mês de Maio de 2012 e repassada a Entidade no 15º (Décimo Quinto) dia útil subsequente ao desconto, recolhido à Tesouraria do Sindicato da Categoria Profissional acompanhado da relação nominal dos empregados, sob pena estabelecida no art. 600, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Contribuições previstas no *caput* desta Cláusula serão pelo empregador, recolhidas diretamente à Tesouraria do Sindicato da Categoria Profissional, facultado ao mesmo efetivar a cobrança por boleto bancário, acompanhado da Relação Nominal dos empregados até as datas citadas de forma impreterível sob as penas estabelecidas no Art. 600 da CLT. A retenção da Contribuição Assistencial pela Empresa, sem o devido repasse, constitui apropriação indébita, sofrendo às sanções legais. O Sindicato Profissional, em caso de ausência da apresentação das Folhas de Pagamento ou FGTS, se valerá, a título de cobrança, da relação da guia de

salários constantes da contribuição sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - O Sindicato Patronal cobrará das empresas a Contribuição Assistencial, portanto emitirá guia, através de cobrança bancária, na forma do artigo 513, alínea iEi da CLT, em três cotas anuais; 27/06; 27/08 e 27/10, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, para os não associados, com vistas a manutenção da estrutura administrativa e social da entidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em nenhuma hipótese poderão as empresas pagar ao sindicato dos trabalhadores a contribuição de 0,5% (Meio Por Cento) sob pena de ser legalmente cobrada pelo sindicato patronal; ou seja, o equívoco não invalidará a cobrança do débito para entidade.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

O empregado que se opuser aos descontos previstos na Cláusula Décima Quinta deverá manifestar sua oposição, comparecendo pessoalmente a Secretaria do Sindicato da Categoria Profissional, do dia 07 de Maio/2012 à 18 de Maio/2012 para impugnar o mesmo, em uma única oportunidade que será válida pela vigência da presente Convenção, pois o decurso do prazo *in albis* determina sua concordância pelo desconto.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

No curso da vigência da presente Convenção, as Diretorias dos Sindicatos convenientes mantêm uma Comissão Paritária que tem como finalidade estudar juntamente com outros órgãos da iniciativa privada ou oficial, uma forma que permita estabelecer dentro das indústrias um Plano de Classificação de Cargos, que atenda as necessidades das Categorias Econômica e Profissional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os Sindicatos convenientes autorizados por suas Assembléias Gerais mantêm a Comissão de Conciliação Prévia de âmbito intersindical na forma prevista no Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.958 de 12 de

Janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 13 de Janeiro de 2000, que está em pleno funcionamento conforme regulamento estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Sexta da Norma Coletiva anterior, respeitadas as disposições legais na forma do Art. 625-C e 625-B e seus Incisos e Parágrafos da C.L.T. .

PARÁGRAFO SEGUNDO : Buscando aprimorar o relacionamento intersindical e reduzir os conflitos individuais de trabalho recomenda-se aos empregados e empregadores encaminhar à Comissão de Conciliação Prévia as situações de conflito de trabalho caso venham a ocorrer, visando a obtenção de uma prévia e rápida Conciliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No ato da homologação de Acordos a serem celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia CCP, ou nas homologações de Rescisões de contrato de trabalho, junto ao Sindicato da Categoria Profissional, as Empresas em cumprimento ao Artigo 580 da CLT, deverão apresentar ao Sindicato Guia de Contribuição Sindical, devidamente quitadas a rede bancária, sem prejuízo do direito do empregado, na ausência da mesma a homologação.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNICIDADE SINDICAL

As Empresas e todos os trabalhadores da Categoria da Indústria de Móveis do Município do Rio de Janeiro, abrangidos pelo presente instrumento de Convenção, observando o princípio Constitucional da Unicidade Sindical, reconhecem reciprocamente os Sindicatos como único e legítimo Representante das respectivas Categorias.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS APLICÁVEIS

As Cláusulas Econômicas e Sociais incluídas na presente Convenção estão em consonância com os ditames Constitucionais, legais e infralegais que

as necessidades dos empregadores de forma integral.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS E DEVERES

Os direitos, deveres e obrigações dos empregados e empregadores, constantes das Cláusulas da presente Convenção, emanados de autorização das Assembléias Gerais de ambos os Sindicatos, obrigam a todos os componentes das Categorias representadas ou que a elas venham a pertencer, no curso da vigência da presente norma os quais dela não poderão eximir-se sob qualquer pretexto ou fundamento, ficando eleito o Foro da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências surgidas na aplicação de seus dispositivos.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RENOVAÇÃO E RESCISÃO

As Cláusulas Econômicas e Sociais incluídos na presente Convenção estão em consonância com os ditames Constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria em questão e atendem as reivindicações dos trabalhadores e as necessidades dos empregadores de forma integral, com assentimento das respectivas assembléias gerais e quitam de forma completa toda e qualquer defasagem salarial ocorrida no período de 1º de Maio de 2011 a 30 de Abril de 2012, não sendo mais devida qualquer importância, seja a que título for e com o cumprimento da presente Convenção, cuja validade se extingue, salvo alteração legal superveniente, até 30 de Abril de 2012, fixada com data base para novo Acordo Intersindical ou propositura de Dissídio Coletivo, o dia 1º de Maio de 2013.

VALFREDO BORJA LIMA

Presidente

SINDICATO O M T I S C T M C L A C F M MUN RIO JANEIRO

JOAQUIM GOMES DA SILVA

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO IND M S C T M C L A C F M MUN RIO DE JANEIRO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .